



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 108 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 20/05/2021

RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1 /4737/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/8.10150-3

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Escrituração. Notas Fiscais de Entrada. Infração apurada mediante o confronto das NF-e destinadas e as notas fiscais registradas no Livro de Entrada de Mercadoria. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Aplicação do art.123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Retroatividade Benigna. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Decisão por voto de desempate e contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e de acordo com manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” da Lei nº12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, no exercício 2013. O agente do fisco indica como infringidos o art. nº 276-G, I do Dec. nº 24.569/1997 e a aplica a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Na Informação Complementar, fl.3/5, o agente do fisco esclarece que:

1. foi emitido o Termo de Intimação nº 2018.05700, para o contribuinte comprovar a transmissão via Escrituração Fiscal Digital – EFD, relação anexa;
2. a empresa não apresentou comprovação, razão da lavratura do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.01684, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.02783 e AR, Termo de Intimação nº 2018.05700 e AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.08823 e Aviso de Recebimento, CD contendo o detalhamento das notas fiscais, fls.6/14.

Contribuinte apresenta defesa fls. 19/24, argumentando que ao deixar de escriturar as notas fiscais indicadas pela fiscalização a impugnante acabou por omitir informações em seus arquivos eletrônicos (SPED/EFD), razão pela qual, a penalidade deve ser reenquadrada para o art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, nos termos do art. 112 do CTN.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, fls.46/48v, com fundamento que existe uma penalidade específica, prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 55, ratificando o pedido de reenquadramento da penalidade para prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2007, com fundamentado no art. 112 do CTN e apresenta decisões do Conat.

processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 373/2020, fls.61/63, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017, em razão da retroatividade benigna.

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD, no exercício de 2013.

No presente processo, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Percebemos que os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123,III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital. Desta forma, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade formulado pelo requerente e referendado no Parecer nº 373/2020, fls.61/63, da Célula de Assessoria Processual Tributária, ousamos divergir, considerando que o reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte nos termos do art.112 do CTN, somente deve ser aplicado quando houver dúvidas na capitulação dos fatos o que não ocorre no processo ora examinado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Nesse diapasão e, considerando as provas acostadas ao auto, entendo que ficou demonstrada a infração apontada na peça inicial, embora a autuação seja de fatos geradores ocorrido no exercício 2013, no presente caso, deve ser aplicado o art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfico, ao sujeito passivo, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Quanto às resoluções apresentadas, cumpre lembrar que as decisões deste órgão julgador e do poder judiciário servem como parâmetro norteador para as soluções das lides, sem efeito vinculante, ressalvadas as exceções previstas no § 2º do Art.48 e 110 da Lei nº 15.614/2014.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos deste voto, contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e nos termos da manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BC	R\$ 6.857.120,78
MULTA (10%)	R\$ 685.712,07



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS. Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Jucileide Maria Silva Nogueira e José Alexandre Goiana de Andrade que votaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua. Também presentes, Dr. Joaquim Victor e Dra. Letícia Paraíso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 08 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.07.02 08:28:30 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
E SOUZA:25954237387 SOUZA:25954237387
Dados: 2021.06.17 16:47:46 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: ____ / ____ / ____